

PROCESSO Nº - TC - 003781/2021
ORIGEM - Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita
NATUREZA - Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA - Josinete de Jesus Ferreira Costa
RELATOR - Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER MINISTERIAL Nº 858/2024

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social - de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Josinete de Jesus Ferreira Costa.

Conforme o Relatório de Contas Anuais nº 003/2022 (fls. 129 a 139), originado da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, as contas em exame foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe dentro do prazo legal, tendo na conclusão a existência das seguintes falhas e/ou irregularidades:

- **Falta da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social;**
- **Ausência de relatório com as principais ações do FMAS;**
- **Déficit orçamentário no valor de R\$ 540.036,67.**

Ainda de acordo com a coordenadoria oficiante, não houve a realização de auditoria na unidade gestora em análise durante o exercício financeiro.

A interessada foi chamada aos autos através da Citação nº 72/2023 (fls. 143) e do Edital de Citação nº 35/2023 (fls. 149), apresentando a sua defesa às fls. 169 a 178 e documentação seguinte.

Em seguida, por meio do Parecer Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 48/2023 (fls. 196 a 199), a nobre CCI concluiu pela regularidade com ressalvas das presentes contas anuais, tendo em vista a permanência de falhas elencadas no relatório preliminar.

Às fls. 202, é aberta vista a este Ministério Público Especial.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

A Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro 2020, de responsabilidade da Senhora Josinete de Jesus Ferreira Costa, dentro do prazo estabelecido no art. 41, inciso I da LC nº 205/2011, c/c o art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, cumprindo, dessa forma, com uma de suas obrigações legais.

Examinando os autos, constatamos que foi recomendado pela unidade técnica o julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes contas anuais, tendo em vista a permanência de duas irregularidades: a ausência de relatório com as ações desenvolvidas pelo fundo e a existência de déficit orçamentário no valor de R\$ 540.036,67.

Em relação à inexistência de relatório com as atividades do fundo, a defesa encaminhou uma relação em documento anexo à defesa (fls. 192), listando, de forma sintética e em tópicos, os projetos, as ações e os programas desenvolvidos pelo fundo no exercício.

Para a unidade técnica, a resposta da interessada não satisfaz, uma vez que a lista apresentada foi deficiente no detalhamento das atividades desenvolvidas, tais como: ***“o esclarecimento do quantitativo de recursos financeiros empregados nos seus programas de ação; a relação do quantitativo de beneficiados; o público alvo, etc.”***

Realmente. Em que pese a defesa ter apresentado uma relação das atividades desenvolvidas, também entendemos que a lista enviada apenas cita, sem nenhuma discriminação, resultado ou quantitativo, o produto gerado para a população.

Ao contrário do que fora demonstrado, o FMAS possui um leque de obrigações que são desenvolvidas durante o exercício e que não restou evidenciado através da limitada relação.

Neste sentido, privilegiando o lado pedagógico, entendo que deva ser expedida determinação para que tal falha não se repita nos exercícios futuros.

No tocante ao déficit orçamentário no valor de R\$ R\$ 540.036,67, a interessada avoca o princípio orçamentário da Unidade, enfatizando que ***“o orçamento deve ser uno, ou seja, deve existir apenas um orçamento para dado exercício financeiro e para determinado ente, logo a apuração do déficit/superávit deve ser feita com os dados consolidados de todos os órgãos.”***

Afirma ainda que o fundo depende de transferências financeiras de outros órgãos, especialmente da prefeitura, e que depende desses recursos para a cobertura do seu passivo.

Para a unidade técnica, as argumentações da defesa não devem ser acatadas, uma vez que a legislação exige a previsão da receita e a fixação da despesa dos fundos para a execução orçamentária dos mesmos.

Além disso, a nobre CCI aponta que o necessário equilíbrio das contas públicas ***“apenas ocorrerá com a prevenção de riscos, dando-se o devido zelo às metas de resultados entre receitas e despesas”***.

Temos nos manifestado no sentido de não considerar punição ao gestor de um fundo especial a ocorrência de déficit orçamentário, pois além de não possuir arrecadação própria, considerando as receitas tributárias do ente federativo, o fundo recebe transferências financeiras do ente arrecadador do orçamento ao qual está vinculado.

Esses valores transferidos não constituem receitas orçamentárias do fundo, e sim repasses meramente financeiros, as chamadas transferências intragovernamentais, cujos recursos já ingressaram no orçamento do ente federativo.

Dessa forma, conforme preconiza o princípio orçamentário da Unidade de Tesouraria, esses repasses ocorrem de forma meramente financeira, para que não ocorra a duplicidade arrecadatória.

Portanto, mesmo contribuindo para a execução das ações de um fundo, esses recursos não integram as receitas orçamentárias, o que pode causar, invariavelmente, um desequilíbrio em relação às despesas orçamentárias, já que essas continuarão com valores maiores.

Neste sentido, não acompanhamos o entendimento da ilustre CCI e opinamos pelo acatamento dos argumentos da interessada no sentido de excluir a falha apontada.

Diante do exposto, por ainda existir nos autos uma falha remanescente, acompanhamos a unidade técnica e opinamos pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em lide, nos termos da conclusão a seguir:

CONCLUSÃO

Desta forma, pugna o representante do Ministério Público de Contas:

- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Moita Bonita, gestão da Senhora Josinete de Jesus Ferreira Costa, referentes ao exercício financeiro 2020;
- Pela expedição de determinação para que o competente **relatório com as principais ações do FMAS esteja presente nas contas futuras;**

É o parecer.

Aracaju, 19 de dezembro de 2024.

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR